SECRETARIA MUNICIPAL DE ANAIS
FLS 03
PMBM

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6032 ***, DE*** 10 ***DE*** abril ***DE 2024.***

Ementa: Estabelece as condições para funcionamento de "Super mercado amigo dos animais".

Art. 1º - Esta Lei estabelece as condições para o funcionamento de "supermercado amigo dos animais".

Parágrafo único - Entende-se por supermercado amigo dos animais o estabelecimento que adote esse modelo de funcionamento, desde que adaptado para receber em suas dependências cães e gatos necessariamente acompanhados por seus tutores na forma definida pela presente Lei.

Art. 2º - Nos supermercados amigos dos animais são admitidos o acesso e a permanência de animais por toda a área de comercialização de produtos, sendo vedado o ingresso e a circulação nas áreas de armazenamento, produção e manipulação dos alimentos.

Parágrafo único - Não será permitido:

I - a criação de animais domésticos nas dependências dos supermercados;

II – a adoção ou comercialização de animais domésticos nos estabelecimentos, exceto em eventos previamente autorizados ou em pet shops licenciados instalados em suas dependências.

Art. 3º - Compete ao supermercado amigo dos animais:

I -possuir ambientes com dimensões que viabilizem a circulação dos animais, sem interferir no fluxo regular dos consumidores, mantendo a segurança, conforto e higiene do estabelecimento;

II -informar aos consumidores, por meio de ampla divulgação e avisos informativos: "este é um supermercado amigo dos animais"; "permitido a circulação dos animais (cães e gatos) em estrita observância as legislações vigentes sobre as regras e restrições para o acesso e a condução dos animais nas dependências do estabelecimento";

III -orientar e exigir dos tutores o cumprimento das regras;

IV - permitir somente a entrada no estabelecimento de animal vermifugado e imunizado com vacina antirrábica, mediante a obrigatoriedade de apresentação de comprovante atualizado;

V- não permitir o ingresso de:

*a)*animais notoriamente agressivos, estressados, doentes ou com lesões aparentes;

*b)*cães sem uso de coleira, peitoral, guia ou focinheira exigida por lei, até o transporte apropriado;

VI - manter os ambientes de circulação comuns sob constante vigilância e higienização;

VII – manter um ou mais funcionários paramentados para efetuar exclusivamente a pronta higienização do ambiente quando necessário.

Parágrafo único - Os estabelecimentos poderão ainda:

I - instalar áreas de recreação para animais, sob a supervisão constante de colaborador;

II - disponibilizar carrinhos adaptados ao transporte simultâneo de animais e produtos em compartimentos separados, observados os procedimentos de higienização adequados imediatamente ao fim de cada uso;

III - ofertar, em ambientes específicos, fora das áreas comuns de circulação, água potável aos animais por meio de utensílios individuais descartáveis ou reutilizáveis, desde que higienizados;

IV - designar regras próprias de acordo com o funcionamento do estabelecimento, podendo, inclusive, vedar a entrada dos animais em determinadas circunstâncias ou ações do calendário;

V - estabelecer identidade visual própria que os identifiquem como amigo dos animais.

Art. 4º - É vedado aos tutores:

I - circular pelas dependências do estabelecimento com espécie canina sem coleira ou peitoral, guia e focinheira adequada ao porte ou quando exigida por lei ou ainda, com felino fora do dispositivo de transporte apropriado;

II - incentivar o comportamento social inadequado do animal;

III - possibilitar o acesso ou contato direto do animal a ambientes não autorizados, equipamentos expositores e embalagens dos alimentos e bebidas expostos à comercialização;

IV - oferecer alimento e água no interior do estabelecimento;

V - transportar o animal no compartimento de compras dos carrinhos;

VI - acessar o estabelecimento acompanhado de animal agressivo, estressado, doente ou sabidamente agressor;

VII - desacatar as orientações e determinações dos colaboradores do estabelecimento.

Parágrafo único - O tutor deverá providenciar a retirada imediata do animal do estabelecimento em caso de manifestado comportamento estressado, como latidos incessantes, agitação psicomotora e agressividade.

Art. 5º - Os supermercados amigo dos animais são responsáveis pela fiel observância dos critérios e parâmetros ora estabelecidos, devendo adotar todos os procedimentos necessários são seu cumprimento, incluindo-se a eventual necessidade de retirada de tutores recalcitrantes.

Art. 6º - A inobservância aos dispositivos previstos na presente Lei configura infração, sujeitando-se os infratores às sanções previstas em lei.

Parágrafo único - Caberá às autoridades sanitárias do Município fiscalizar os estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 10 ***DE*** abril ***DE 2024.***

RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO